



**ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 9, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, A MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL**

ALADI/AAP.C/9  
29 de novembro de 1982

Os Governos do Brasil e do México, signatários do Ajuste de Complementação no. 9, subscrito em 6 de outubro de 1969 no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação, a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordo de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPITULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
85.01.2.01	Motores monofásicos desde 1/75 até 1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca-fitas
85.01.3.01	Retificadores de vapor de mercúrio
85.01.3.02	Retificadores de silício, de mais de 10 amperes
85.01.4.01	Transformadores até 10 kVA, exceto para rádio e televisão
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA
85.01.4.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA
85.01.4.06	Transformadores de mais de 100.000 kVA
85.01.4.07	Transformadores chamados de medida

Código numérico	Descrição do produto
85.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas para guindastes
85.11.1.99	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria
85.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar, por resistência elétrica
85.19.2.02	Bornes individuais ou em fileira com corpos isolantes (plaqueta de terminais)
85.19.2.03	Arrancadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP
85.19.2.04	Interruptores de navalhas, com carga
85.19.2.05	Seccionadores conetadores de navalhas, sem carga, de 2 kg até 2,750 kg de peso
85.19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 volts
85.19.2.99	Pára-raios tipo distribuição, autovalvulares, de 3 a 18 kV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 kV
85.19.2.99	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até 200 kV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, de até 2.000 kg de peso
85.19.2.99	Cortacircuitos fusíveis até 46 kV
85.19.4.01	Quadro (botoeira) de comando ou de distribuição
85.19.4.99	Quadros de comando para máquinas de soldar por resistência
85.24.0.01	Eléttodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para soldagem
85.24.0.01	Âodos de grafita, para tanques eletrolíticos
85.26.0.01	Buchas para transformadores e disjuntores
90.26.1.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos

## CAPÍTULO II

### Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas no Anexo I.

//

### CAPÍTULO III

#### Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

### CAPÍTULO IV

#### Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerarem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

### CAPÍTULO V

#### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente, e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas, em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

//

//

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos, se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

Artigo 11.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não abrangerá as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

## CAPÍTULO VI

### Adesão

Artigo 12.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação dos demais países-membros da Associação.

Artigo 13.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 14.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

## CAPÍTULO VII

### Denúncia

Artigo 15.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos signatários do Acordo, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor por um período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

## CAPÍTULO VIII

### Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 16.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de

//

menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

#### CAPÍTULO IX

##### Convergência

Artigo 17.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

#### CAPÍTULO X

##### Tratamentos diferenciais

Artigo 18.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

#### CAPÍTULO XI

##### Revisão do Acordo

Artigo 19.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 20.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência de terminados efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários se consideram devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

me

//

//

Artigo 21.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

### CAPÍTULO XII

#### Vigência

Artigo 22.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições gerais

Artigo 23.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 24.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários assumem o compromisso de renegociar antes de 31 de dezembro de 1983 as preferências registradas no Anexo I.

Até que se cumpra o disposto no parágrafo anterior não será aplicável às preferências registradas no artigo sétimo, inciso primeiro, do presente Acordo.

---

//

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

NOTAS

1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
  - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- b) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 767 do Banco Central do Brasil, de 6/X/1982.
- c) Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática, no que corresponder, conforme à Resolução no. 121 do CONCEX, de 7/XII/1979.

2) México

A autorização da licença de importação pelas autoridades pertinentes fica sujeita aos resultados das consultas com outros Organismos do Setor Público, para cujos efeitos o Governo do México leva em consideração, entre outros elementos de juízo, o regime de Comércio Exterior dos demais países signatários.

---

ABREVIATURAS

- C - Tratamento tarifário para os produtos do Acordo
  - LI - Livre importação
- 

//

NÚMERO	RECEIÇÃO	PAIS	TIPO DE BENS	REGIME TRIBUTÁRIO	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
					UNIDADES	DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES				EMPLACAMENTOS CONSULARES		
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PREVIO			
							S/CF	S/AFORO OU AVALIO		ADICIONAIS	S/CF			S/AFORO OU AVALIO	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.01.2.01	Motores monofásicos das de 1/75 até 1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca-fitas	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	Para máquinas de barbear elétricas
85.01.3.01	Retificadores de vapor de mercúrio	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.3.02	Retificadores de silício, de mais de 10 amperes	BR	C	LI	-	-	20	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	22	3	-	-	-	-	E	
85.01.4.01	Transformadores até 10 kVA, exceto para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.4.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.4.06	Transformadores de mais de 100.000 kVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.4.07	Transformadores chamados de medida	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	Para medição e/ou proteção com níveis de isolamento até 400 kV
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	Para medição e/ou proteção com níveis de isolamento até 400 kV
85.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas para guindastes	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.1.99	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

174

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar por resistência elétrica	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.02	Bornes individuais ou em fileira com corpos isolantes (plaqueta de terminais)	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.03	Arrancadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.04	Interruptores de navalhas, com carga	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.19.2.05	Seccionadores conetadores de navalhas, sem carga, de 2 kg até 2,750 kg de peso	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 volts	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.19.2.99	Para-raios tipo distribuição, autovalvulares, de 3 a 18 kV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 kV	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.19.2.99	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até 200 kV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, de até 2.000 kg de peso	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.19.2.99	Cortacircuitos fusíveis até 46 kV	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.19.4.01	Quadro (botoeira) de comando ou de distribuição	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.4.99	Quadros de comando para máquinas de soldar por resistência	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.24.0.01	Eléttodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte e/ou soldagem	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.24.0.01	Anodos de grafita, para tanques eletrolíticos	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.26.0.01	Buchas para transformadores e disjuntores	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.26.1.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

424

//

//

ANEXO IIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E  
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS

vf

//

## CAPÍTULO I

### Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamble realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não sejam originários dos países signatários não exceder de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

#### I. Materiais empregados na produção:

##### a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

##### b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

#### II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso será utilizado o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, suscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

**DOZE.**- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

**TREZE.**- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

**QUATORZE.**- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

**QUINZE.**- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

**DEZESSEIS.**- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

---

//

//

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, inciso c)

sp

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
		PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS SOBRE O VALOR FOB
85.01.2.01	Motores monofásicos desde 1/75 até 1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca-fitas	90
85.01.3.01	Retificadores de vapor de mercúrio	55
85.01.3.02	Retificadores de silício, de mais de 10 amperes	55
85.01.4.01	Transformadores até 10 kVA, exceto para rádio e televisão	75
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA	75
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	70
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	65
85.01.4.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA	60
85.01.4.06	Transformadores de mais de 100.000 kVA	60
85.01.4.07	Transformadores chamados de medida	75
85.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas para guindastes	70
85.11.1.99	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria	75
85.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	75
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar por resistência elétrica	70
85.19.2.02	Bornes individuais ou em fileira com corpos isolantes (plaqueta de terminais)	95
85.19.2.03	Arrancadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP	80
85.19.2.04	Interruptores de navalhas, com carga	80

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
		PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS SOBRE O VALOR FOB
85.19.2.05	Seccionadores conetadores de navalhas, sem carga, de 2 kg até 2,750 kg de peso	
	- Até 45 kV	90
	- De mais de 45 kV	85
85.19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 volts	75
85.19.2.99	Pára-raios tipo distribuição, autovalvulares, de 3 a 18 kV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 kV	75
85.19.2.99	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até 200 kV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, de até 2.000 kg de peso	
	- Até 15 kV	75
	- De mais de 15 kV	60
85.19.2.99	Cortacircuitos fusíveis até 46 kV	90
85.19.4.01	Quadro (botoeira) de comando ou de distribuição	95
85.19.4.99	Quadros de comando para máquinas de soldar por resistência	60
85.24.0.01	Eléttodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte e/ou soldagem	90
85.26.0.01	Buchas para transformadores e disjuntores	75
90.26.1.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	70

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche